



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DO PONTE NOVA

CEP 35.382 — ESTADO DE MINAS GERAIS

09

OFÍCIO N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

11.11.371

Dispõe sobre o Imposto Sobre Vendas
de Combustíveis Líquidos e Gasosos
no Município de Piedade do Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Piedade do Ponte Nova, Estado
de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis lí-
quidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetua-
da por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único - Consideram-se a varejo, as vendas
de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo
de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde
se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabeleci-
mento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no arti-
go 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local constri-
do ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter per-
manente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis
sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação é
considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou
temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

CEP 35.382 — ESTADO DE MINAS GERAIS

10

OFÍCIO N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a determinados certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidades operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional funcional.

Art. 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte isento.

Art. 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

CEP 35.382 — ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo constituindo o respectivo de ta que mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10º - As alíquotas do imposto são:

- | | |
|-------------------------------|-----|
| I- Gasolina | 3% |
| II- Querosene iluminante | |
| III- Álcool hidratado | 3 % |
| IV- óleos combustíveis | 3 % |
| V- Gás liquefeito de petróleo | |
| VI- Gás natural(encanado) | |
| VII- Gasolina de aviação | |
| VIII- Querosene de aviação | |

Art. 11 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

CEP 35.382 — ESTADO DE MINAS GERAIS

12

OFÍCIO N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO

DATA

em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 12º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 13º - O Crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária de seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 14º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100 % do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200 % do valor do imposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

CEP 35.382 — ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200 % do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200 % do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40 % do valor do imposto;

VII - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40 % do valor do imposto;

VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200 % do valor do imposto;

Art. 15º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 16º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Piedade de Ponte Nova, 18 de fevereiro de 1989

Maria da Conceição Pinto
Prefeita Municipal

CPE 026564 586 24